



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500606-22.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante RICHARD SANTOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63976

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500606-22.2024.8.26.0548

Comarca: CAMPINAS - (Processo nº 1500606-22.2024.8.26.0548)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Richard Santos da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – ACUSADO REVEL – ACUSADO DETIDO LOGO APÓS A RAPINA, TRAZENDO CONSIGO PARTE DA RES FURTIVA – PALAVRAS FIRMES E SEGURAS DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS MILITARES – VALIDADE – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENAS DOSADAS COM CRITÉRIO EM TODAS AS ETAPAS – MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDÊNCIA – REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, EMBORA BRANDO, MANTIDO, POR SE TRATAR DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – R. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

RICHARD SANTOS DA SILVA foi condenado pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de CAMPINAS, nos autos do Processo nº 1500606-22.2024.8.26.0548, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Chaine Maria Bublitiz Korte*, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime prisional semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo

negado o recurso em liberdade (fls. 175/189).

O apelante foi processado, porque no dia 13 de fevereiro de 2024, por volta das 22hs49min, no interior da loja “City Barba”, localizada na Av. Júlio de Mesquita, nº 44, no bairro Cambuí, na cidade de Campinas, em conjugação de esforços e com unidade de desígnios com mais dois indivíduos não identificados, subtraiu para si e em proveito de todos, mediante destruição de obstáculo, 07 (sete) pares de tênis; 03 (três) bonés; 20 (vinte) camisetas; 05 (cinco) blusas; 02 (dois) chinelos; 01 (uma) caixa de cerveja; 01 (uma) garrafa de whisky e 01 (um) chapéu, bens avaliados em, aproximadamente, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pertencentes à loja-vítima, representada por seu proprietário, Luís Felipe Damião Aquino Tsuchiya.

Apela, pleiteando a absolvição, por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do concurso de agentes. Por fim, busca a fixação da pena-base no mínimo ou a redução da fração de elevação (fls. 288/299).

Contrariado o recurso (fls. 309/313), o douto Procurador de Justiça Dr. Edson Spina Fertoni, opina pelo seu desprovimento (fls. 327/337).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que, na data acima informada, RICHARD e mais dois indivíduos não identificados, visando subtraírem o patrimônio alheio, dirigiram-se a loja “City Barba”, local dos fatos, romperam a vitrine do

imóvel, nele ingressaram e, então, subtraíram os objetos acima descritos, empreendendo fuga ao final. Pois bem. Logo após o furto, a polícia militar e o proprietário da loja foram acionados e, em buscas nas imediações, conseguiram deter RICHARD, trazendo consigo um saco plástico, contendo três tênis, dois bonés, uma sandália, um chapéu e duas camisetas furtadas da loja da vítima. Ademais, RICHARD estava usando uma camiseta e um boné da loja, o que ajudou na sua identificação pela vítima. Os outros dois furtadores não foram localizados.

O representante da loja-vítima, LUIZ FELIPE DAMIÃO AQUINO TSUCHIYA, declarou que, nesse dia, recebeu uma ligação, informando que haviam invadido a barbearia e subtraído pertences. Chegando lá, havia viaturas. Saiu de motocicleta da região da barbearia. Um pouco mais à frente, no centro, perto dos camelôs, encontrou dois indivíduos, um deles usando roupas e bonés furtados da loja, abordando-os. Um deles se evadiu. O outro usava camiseta e boné da loja. O que estava com sacola, com pertences, permaneceu no local e “veio para cima”. Entraram em luta corporal. Deu socos e o imobilizou. Depois disso, foi para a delegacia. Só foi atrás deles com as descrições que tinha dos indivíduos. Os vizinhos de comércio deram a descrição, eles viram o crime e chamaram a polícia. Pelas imagens das câmeras, foi possível ver algumas características, cor de pele, cabelo. As imagens mostram que duas pessoas entraram na barbearia. Na delegacia, Luiz disse que vários moradores de rua perambulam pelas proximidades da loja. As imagens não foram levadas à Delegacia. Depois de 48 horas, as imagens são apagadas. As imagens eram a partir do prédio ao lado, do prédio vizinho. O indivíduo que deteve “veio para cima”, para agredi-lo, e ele não conseguiu correr,

entraram em luta corporal e conseguiu imobilizá-lo até a chegada da polícia. O que fugiu, deixou a sacola, que o outro recolheu.

RICHARD não compareceu em Juízo para apresentar a sua versão sobre os fatos, sendo decretada a sua revelia.

O representante de empresa-vítima, Luiz Felipe, em Juízo, declarou que, nesse dia, recebeu uma ligação de que haviam invadido seu estabelecimento e furtado diversos objetos. Chegando lá, já estavam as viaturas policiais e aproveitou para circundar a região em sua motocicleta. Logo após, avistou dois indivíduos, sendo que um deles vestia roupa e um boné que eram de sua loja. Conseguiu segurar este indivíduo que, ainda, trazia uma sacola com demais itens subtraídos. Pelas imagens captadas pelas câmeras do prédio vizinho, foi possível identificar RICHARD. Consignou, ainda, que as imagens acabaram se perdendo, pois são automaticamente apagadas após 48hs (quarenta e oito horas).

O policial militar Patrick, em Juízo, confirmou que estavam preenchendo o boletim de ocorrência, quando a vítima iniciou a busca dos furtadores e, nas proximidades, avistou dois indivíduos, trazendo parte dos bens furtados, sendo que Luiz conseguiu deter um deles, justamente o acusado RICHARD, que vestia uma peça de roupa furtada. Foram acionados e, ao indagar o acusado, ele disse ter recebido os bens de terceira pessoa. Por fim, aduziu que, entre os fatos e a detenção do réu, havia passado cerca de 25 (vinte e cinco) minutos.

No mesmo sentido foram as declarações de seu colega de farda, o policial militar Jhonatan.

Pois bem.

A responsabilização de RICHARD foi bem reconhecida e encontra arrimo no acervo probatório.

É cediço que, em delitos de natureza patrimonial, geralmente cometidos às ocultas, as palavras das vítimas são de grande relevância para a elucidação do ocorrido, notadamente em razão do contato direto que tiveram como agente criminoso.

Nesse sentido, aliás, é firme a orientação jurisprudencial emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: *“A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso”* (HC nº 143.681/SP, DJe 02/8/2010).

E também: AgRg no AREsp nº 482281/BA, DJe 16/05/2014.

Nunca é demais destacar que o ofendido não teria motivo algum para incriminar pessoa que sabe ser inocente, ainda mais diante do seguro reconhecimento realizado.

Luiz, logo após os fatos, avistou RICHARD, na companhia de um terceiro indivíduo não identificado, em local não muito distante de sua loja, e notou que ele estava usando uma de suas camisetas, bem como um boné, também subtraído. Assim, conseguiu detê-lo até a chegada dos policiais.

Com RICHARD foi localizada, ainda, uma sacola contendo diversos outros itens surrupiados.

Por derradeiro, os vizinhos da vítima confirmaram para ela que viram a ação e que RICHARD estava acompanhado por outro rapinador, informação consolidada

quando Luiz acessou as imagens das gravações.

Destaque-se, ainda, que o fato de a vítima fazer menção às imagens das câmeras de segurança que captaram a ação delitiva e a ausência da juntada das referidas gravações, que, diga-se, foram apagadas após 48hs dos fatos, algo razoável, haja vista a capacidade de armazenamento média de equipamentos de segurança de particulares, não traz nenhuma irregularidade, ainda mais quando presentes sobradas provas da ação praticada pelo acusado, preso logo após a subtração, na posse da “*res furtiva*”, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

Mantida a condenação pela prática do furto duplamente qualificado, passa-se à análise da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi devidamente fixada 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, considerando-se não só uma das condenações definitivas a título de maus antecedentes, não havendo que se falar em “*bis in idem*”, como também as circunstâncias do delito que causou importante prejuízo à vítima e, ainda, uma das qualificadoras, passando a pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Registre-se que, em se tratando de multirreincidência, não há irregularidade na utilização de uma das condenações, nessa fase inicial, como circunstância judicial desfavorável. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser possível levar em consideração condenações transitadas em julgado para efeito de maus antecedentes e reincidência, quando distintos os

respectivos fatos geradores (HC 350.163/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º.8.2016).

Na segunda fase, pelas demais condenações, a título de reincidência, razoável a elevação da pena em mais 1/5 (um quinto), tornando-a definitiva em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, como o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal.

A despeito da plúrima renitência, o Juízo sentenciante fixou o regime prisional semiaberto para a expiação da reprimenda, o que se mantém, por se tratar de recurso exclusivo da defesa.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator